



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010035-09.2018.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelada ADRIANA APARECIDA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SAID JORGE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Apelados LUIS ANTONIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e VAGNER JOSE APARECIDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47205

APEL. Nº: 1010035-09.2018.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ

APTE./APDA.: ADRIANA APARECIDA MARTINS (JUST GRAT) e SAID JORGE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

APDOS.: LUIS ANTONIO PEREIRA (JUST GRAT) e OUTRO

Competência recursal – Ação reivindicatória – Bem imóvel – A competência dos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial (art. 103 do RITJSP) – Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, I, I.16, da Resolução 623/2013 deste E. TJSP) – Precedentes – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição .

Trata-se de ação reivindicatória de bem imóvel, proposta por **SAID JORGE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face de **LUIS ANTONIO PEREIRA**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 643/647 *“para imitar o autor na posse do imóvel de sua propriedade descrito na prefacial; e para declarar a perda das acessões e benfeitorias erigidas após a citação dos réus. Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Determino, para tanto que, com o trânsito em julgado, providencie a z. Serventia a expedição de mandado, assinalando-se prazo de 30 dias, no entanto, para desocupação voluntária do réu, antes de seu cumprimento por oficial de justiça. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de 25% das custas, ficando a cargo das rés o remanescente das custas e despesas processuais (75%). Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os, na mesma proporção, em 20% sobre o valor da causa. Observe-se a gratuidade concedida em favor dos réus”*.

Apela a ré Adriana, postulando a concessão da justiça gratuita. Alega existir conexão e litispendência da ação reivindicatória com ação de usucapião. Sustenta preenchidos os requisitos do art. 1.238 do CC, exercendo posse pacífica do imóvel desde 2012. Teve cerceada a defesa, argumentando necessária a produção de provas. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 650/657).

Apela também o requerente alegando não foi comprovada a existência de benfeitorias e acessões passíveis de indenização ou retenção. Não bastasse, sustenta caracterizada a posse de má-fé não sendo cabível a indenização. Sustenta caso de indenização pelo uso indevido do bem, com pagamento de taxa de ocupação durante o período em que a posse foi exercida indevidamente. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 658/664).

Recursos respondidos (fls. 670/674 e 675/687).

É o relatório.

VOTO

Não se conhece do recurso de apelação em razão da matéria.

Manifesta a incompetência desta Câmara para conhecer do recurso em razão da matéria, determinando-se a redistribuição a uma das C. Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado I deste TJSP.

A competência recursal firma-se pelos termos do pedido inicial (art. 103 do RITJSP): *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

Cuida-se de ação reivindicatória, objetivando a autora reaver a propriedade do imóvel consistente no lote 23 da quadra 32, do loteamento Jardim Calegari, em Campinas, matrícula 30.909 do RI de Sumaré, alegando foi invadido injustamente pelo réu.

A competência preferencial para conhecer e julgar os recursos interpostos de *“ações de reivindicação de bem imóvel”* é de uma das C. Câmaras numeradas da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – DP I, conforme reza o art. 5º, inc. I, item I.16, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP.

Sobre o tema, precedentes:

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação reivindicatória – Competência da Primeira Subseção – Resolução 623/13, artigo 5º, I, I. 16 – Recurso não conhecido, determinada redistribuição. (Apelação Cível 0002444-62.2015.8.26.0266; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA – BEM IMÓVEL – TUTELA DE URGÊNCIA – IMISSÃO NA POSSE - COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação reivindicatória de bem imóvel – Competência da Seção de Direito Privado I, a quem compete o julgamento de 'ações de reivindicação de bem imóvel; outras ações relativas a domínio de bem imóvel; ações de imissão de posse de bem imóvel' – Art. 103 do RITJSP - Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da

Presidência do E. TJSP - Precedentes deste E. TJ - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento. (Agravado de Instrumento 2229572-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018)

Processual. Competência recursal. Execução fundada em título judicial formado no âmbito de demanda reivindicatória de bem imóvel. Competência determinada em função do objeto da demanda de conhecimento originária. Matéria afeta à Primeira Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª a 10ª Câmaras). Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, I.16). Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição. (Agravado de Instrumento 2209544-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2018)

Competência recursal – Ação reivindicatória de bem imóvel – Competência disciplinada no art. 5º, I.16, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça – Remessa dos autos a uma das Colendas 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado – Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1000303-65.2016.8.26.0477; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2018)

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Ação de reivindicação de bem imóvel. Matéria não abarcada pela esfera de competência desta Câmara de Direito Privado. Competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Determinação de remessa dos autos à Subseção I da Seção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 5º, inciso I, alínea I.16, da Resolução n. 623/2013 desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1003772-71.2015.8.26.0278; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2017)

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, sendo determinada a redistribuição a uma das C. Câmaras dentre aquelas numeradas entre a 1º e 10º da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**